



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 089/17 – CEFOR  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03**

**Institui o Código Municipal de Proteção aos  
Animais, no âmbito do Município de Porto  
Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni, e as Emendas nºs 02 e 03, ambas de autoria do vereador Delegado Cleiton.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 34), a Procuradoria da CMPA aduz que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, pois é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, inciso I e II).

Que a Constituição Estadual declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita a proteção do meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

Que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

Oferece ressalva que: a) os conteúdos normativos dos incisos V e VII do artigo 2º, dos artigos 3º, 5º, 7º, 9º e 13 a 24 do projeto de lei extrapolam do âmbito do interesse local incidindo violação aos disposto nos incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição da República, que deferem competência à União e aos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente; b) os artigos 4º e 8º da proposição dispõe sobre matéria atinente ao direito civil (caracterização de bens públicos) de competência exclusiva da União, incidindo em violação ao artigo 22, inciso I da Constituição Federal; c) o § único do artigo 7º do projeto de lei regula matéria penal (confisco), incidindo de forma idêntica, em violação ao artigo 22,



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0824/15  
PLCL Nº 035/15  
Fl. 2

## **PARECER Nº 089 /17 – CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03**

inciso I, da Constituição Federal; d) os preceitos do artigos 27 a 29 da proposição por que consubstanciam imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, atraindo malferimento ao Princípio da Independência dos Poderes (CF/88, art. 2º).

Conclui que a Lei Orgânica em seu artigo 76 dispõe que a instituição de códigos exige iniciativa parlamentar de projeto de lei complementar, que não foi observado.

A seguir foi apresentada a Emenda Nº 01, de autoria do Vereador Delegado Cleiton que acrescenta o § 2º no *caput* do art. 2º.

E apresentada a Emenda Nº 02, de autoria do Vereador Delegado Cleiton, que altera o § único do art. 26.

E apresentada a Emenda Nº 03, de autoria do Vereador Delegado Cleiton, que acrescenta § único no *caput* do art. 2º da lei.

Após, remessa à CCJ, que manifesta-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

É o relatório.

O projeto institui o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Porto Alegre e as Emendas 01, 02 e 03 incluem exceções ou parágrafos nos elementos da proposição.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA que ressalva o vício de iniciativa da proposição bem como o apontamento da CCJ que indica óbice jurídico em relação à tramitação da matéria.

Temos que nos curvar ao Princípio da Legalidade, que vincula o direito legislativo ao texto legal.

Escapa da competência do Poder Legislativo de impor condições e requisitos ao Poder Executivo.

O legislador municipal deve agir em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.



**PARECER Nº 089 /17 – CEFOR**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03**

A matéria proposta busca criar o Código Municipal de Proteção aos Animais, matéria de legislação sobre o meio ambiente no Município de Porto Alegre, matéria de competência da União e dos Estados.

Como apontado pela Procuradoria Legislativa, os artigos 4º e 8º da proposição dispõe sobre matéria atinente ao direito civil (caracterização de bens públicos) de competência exclusiva da União, incidindo em violação ao artigo 22, inciso I da Constituição Federal; o § único do artigo 7º do projeto de lei regula matéria penal (confisco), incidindo de forma idêntica, em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; os preceitos do artigos 27 a 29 da proposição por que consubstanciam imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, atraindo malferimento ao Princípio da Independência dos Poderes (CF/88, art. 2º).

Conclui que a Lei Orgânica em seu artigo 76 dispõe que a instituição de códigos exige iniciativa parlamentar de projeto de lei complementar, que não foi observado.

Os óbices e requisitos apontados não foram supridos ou retificados pelo autor da proposição ou das emendas, remanescendo nos vícios apontados, de legalidade e competência.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, e adicionando-se os aspectos argüidos por esta Comissão este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto e suas Emendas nºs 02 e 03, no quesito legitimidade e legalidade da matéria.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da proposição e suas Emendas nºs 02 e 03.

Sala de Reuniões, 31 de julho de 2017.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**




# Câmara Municipal de Porto Alegre

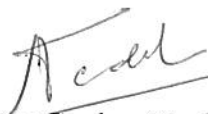
PROC. Nº 0824/15  
PLCL Nº 035/15  
Fl. 4

PARECER Nº 089 /17 – CEFOR  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03

Aprovado pela Comissão em 08.08.17



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador João Carlos Nedel



Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente



Vereador Mauro Zacher